Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2015.01.1.032456-8
Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA

Processo : 2015.01.1.062263-0 e 2015.01.1.032456-8
Ação : ACAO PENAL
Autor : MINISTERIO PUBLICO
Réu : JEFFERSON RODRIGUES FILHO
SENTENÇA
Na decisão prolatada às fls. 145 dos autos nº 062263-0/2015, oriundo da 3ª Vara Criminal de Taguatinga e redistribuído a este Juízo, determinou-se o apensamento aos autos à ação penal nº 032456-8/2015, para instrução conjunta, face ao reconhecimento da conexão probatória.
RELATÓRIO - AUTOS n.º 2015.01.1.032456-8
O Ministério Público denunciou Jefferson Rodrigues Filho como incurso nas penas do artigo 154-A, §§ 3º e 5º, inciso I, no artigo 171, caput, e artigo 171, caput, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, narrando que:
"Entre os dias 26 e 27 de janeiro de 2015 e o dia 27 de fevereiro de 2015, em horários diversos, nas lojas da empresa VIVO do Park Shopping e do Pátio Brasil, Brasília/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, invadiu dispositivo informático (linha de telefone celular) da vítima RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, mediante violação indevida de mecanismo de segurança, com o fim de obter informações sem autorização expressa ou tácita da vítima e de instalar vulnerabilidade para obter vantagem ilícita.
No mesmo período, em horários diversos, na Fundação de Apoio à Pesquisa da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, situada no SIA Trecho 06, Brasília/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, obteve para si e para ALINE SOARES DA SILVA e ANDREIA DANIEL DO NASCIMENTO, vantagem ilícita, consistente na nomeação para cargos em comissão na Fundação de Apoio à Pesquisa, da Secretaria de Ciência e Tecnologia, em prejuízo do Distrito Federal, induzindo em erro o Secretário de Gestão do Território e Habitação, THIAGO DE ANDRADE, mediante o ardil de fazer-se passar pelo Governador do Distrito Federal, usando seu número de celular 'clonado', comunicando-se com o Secretário de Ciência e Tecnologia por whatsupp, para pedir a nomeação em questão. Ludibriada, a vítima atendeu a solicitação, acreditando que foi feita pelo Governador.
Ainda nesse período, em horários diversos, no Palácio do Buriti, Brasília/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, tentou obter para si, vantagem ilícita, consistente em quantia em dinheiro elevada, em prejuízo da vítima RÔMULOMILHOMEM FREITAS FIGUEIRA NEVES, Assessor do Governador, tentando induzi-lo em erro mediante o ardil de fazer-se passar pelo Governador do Distrito Federal, usando seu número de celular 'clonado', como qual se comunicou com a vítima RÔMULO por whatsupp, para pedir que fosse feito o depósito da quantia que o Assessor conseguisse levantar, em conta-corrente vinculada ao denunciado. Porém, como a vítima teve acesso ao Governador momentos após o contato feito pelo denunciado, verificando que não era o Governador que se dirigia a ele pelo whatsupp, o denunciado não conseguiu obter a vantagem indevida por circunstâncias alheias à sua vontade.
No final do mês de fevereiro de 2015, na Secretaria de Ciência e Tecnologia, Brasília/DF, utilizando-se do mesmo ardil empregado contas as vítimas THIAGO DE ANDRADE e RÔMULO M. F. F. NEVES, o denunciado, com vontade livre e consciente, tentou obter vantagem ilícita, induzindo em erro a vítima PAULO SALLES, Secretário de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, a quem pediu, como se fosse o Governador do Distrito Federal, que entrevistasse o próprio denunciado, a fim de conseguir-lhe uma promoção. Mas, nesse caso, o denunciado não conseguiu obter a vantagem indevida por circunstâncias alheias à sua vontade.
O denunciado compareceu à loja da empresa VIVO, no Park Shopping e foi atendido pela testemunha AUGUSTO CÉSAR RAULINO DA SILVA, atendente do local, na época do fato e que já era conhecido do denunciado. De posse do número da linha do Governador do Distrito Federal, o denunciado violou o mecanismo de segurança do celular daquele, solicitando a habilitação de novo chip para vinculação àquela linha, mas que foi instalado em telefone celular apresentado pelo denunciado, vulnerabilidade que tornou o celular da vítima sujeito a violações.
No decorrer do mês de fevereiro de 2015, o denunciado também conseguiu comprar um chip e vinculá-lo à linha do Governador do Distrito Federal na loja VIVO do Pátio Brasil, Asa Sul, e tentou adquirir outro chip, para a mesma finalidade, na loja Smart (credenciada da VIVO), situada no Alameda Shopping, em Taguatinga.
Com os chips vinculados à linha telefone celular da vítima, o denunciado obteve o conteúdo de comunicações eletrônicas privadas da vítima.
Por meio de telefone contendo o número de linha obtida por invasão, vinculada ao chip adquirido pelo denunciado, que causou o bloqueio do chip habilitado anteriormente pela vítima, o denunciado encaminhou mensagens de whatsupp, como se fosse o Governador do Distrito Federal, para o Secretário de Gestão do Trabalho e Habitação, THIAGO DE ANDRADE pedindo a nomeação de três pessoas para cargos públicos, s

endo os nomes fornecidos o do próprio JEFFERSON, o de ALINE SOARES DA SILVA e de ANDREIA DANIEL DO NASCIMENTO.
Induzido em erro pelo ardil empregado, o Secretário em questão providenciou as nomeações, delegando os trâmites necessários (entrevistas, preenchimento de cadastro), sendo o denunciado e as duas indicadas nomeados para cargos em comissão na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, para assessoras (DFA-12), no dia 29 de janeiro de 2015 (publicação do DODF: fl. 22).
O denunciado tentou, ainda, obter indevidamente a quantia superior a dez mil reais, da vítima RÔMULO MILHOMEN FREITAS FIGUEIRA NEVES, Assessor Especial da equipe de transição da Governadoria do Distrito Federal, fazendo-se passar pelo Governador do Distrito Federal, pedindo que fosse feito o depósito da quantia que ele conseguisse levantar, na conta corrente que indicou, que estava no nome da empresa REFRILÉTRICA - REFRIGERAÇÃO, ELÉTRICA E REFORMA EM GERAL, de propriedade do denunciado.
Entretanto, o denunciado não consumou o crime dessa vez, pois o Assessor conseguiu apurar com o próprio Governador que ele não estava usando o whatsupp naquele momento, e passou a discutir com o emitente das mensagens.
Da mesma forma, fazendo-se passar pelo Governador do Distrito Federal, no final do mês de fevereiro, o denunciado enviou mensagens por whatsupp ao Secretário de Ciência e Tecnologia, PAULO SALLES, e tentou obter nova nomeação, pedindo que ele mesmo, o denunciado, fosse recebido naquela Secretaria para verificar a possibilidade de ser promovido. O pedido foi atendido e JEFFERSON foi entrevistado no mesmo dia.
Entretanto, o delito não se consumou dessa vez por circunstâncias alheias à vontade do agente, pois PAULO SALLES foi comunicado da fraude e, na entrevista marcada, indagou a JEFFERSON se conhecia ALINE. Desconfiado da situação, o denunciado saiu do local e não obteve a nomeação desejada."

A denúncia teve por base o IP n.º 219/2015, oriundo da 5ª DP e foi recebida em 25.05.2015 (fl. 164).
O Denunciado foi devidamente citado (fl. 168).
Resposta à acusação (fls. 176/178).
A decisão de fl. 182 considerou não estarem presentes qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.
RELATÓRIO - AUTOS n.º 2015.01.1.062263-0
O Ministério Público denunciou Jefferson Rodrigues Filho como incurso nas penas do artigo 171, caput, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, narrando que:
"No dia 10 de março de 2015, entre 20h e 22h, na loja SMART, credenciada pela empresa VIVO, situada no CSB 02, Lotes 01 a 04, Avenida Comercial Sul, Taguatinga/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, tentou obter, para si, vantagens indevidas diversas, em prejuízo do Distrito Federal, induzindo em erro o atendente da loja SMART, mediante o ardil de fazer-se passar pelo atual Governador do Distrito Federal, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, com a utilização de documento falso, para inserir um novo chip na linha cadastrada no nome do Governador.
Alguns dias antes, o denunciado já havia invadido o dispositivo informático (linha de telefone celular) da vítima RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, atual Governador do Distrito Federal, mediante violação indevida de mecanismo de segurança, com o fim de obter informações sem autorização expressa ou tácita da vítima e de instalar vulnerabilidade para obter vantagem ilícita.
Com os chips anteriormente habilitados, logrou obter nomeação em cargos públicos para si e para outrem, conforme denúncia oferecida nos autos nº 32456-8/2015.
Para dar continuidade ao recebimento das indevidas vantagens, o denunciado compareceu à loja SMART, credenciada da empresa VIVO e, de posse do número da linha do Governador do Distrito Federal, fazendo-se passar por ele, o denunciado tentou violar novamente o mecanismo de segurança do celular daquele, solicitando a habilitação de novo chip para vinculação naquela linha.
Entretanto, o denunciado não consumou o crime dessa vez, pois Policiais Civis monitoraram a situação e lograram prendê-lo em flagrante durante o procedimento de liberação do chip."

O Denunciado foi preso em flagrante (auto de fls. 02D/14). Fiança à fl. 35.
Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Taguatinga que, posteriormente, declinou da competência em favor do Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília (fls. 135/136).
A denúncia teve por base o IP nº 242/2015 oriundo da 5ª DP, foi recebida em 07.07.2015 (fl. 145).
O Denunciado foi devidamente citado (fl. 157).
Resposta à Acusação (fl. 159).
A decisão de fl. 163 considerou não estarem presentes qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.
Instrução Conjunta
Na audiência de instrução, realizada em 07.07.2016, colheu-se depoimento da vítima Thiago de Andrade e das testemunhas Aline Soares da Silva, Andréia Daniel do Nascimento, Tiago Souza Soares, Antônio José Lima, Ruan Macedo Santana e Débora Luíza Carvalho Passos. Termo de audiência e mídia (fls. 215/217 - autos nº 32.456-8/18).
Na audiência de instrução, realizada em 08.11.2016, colheu-se o

depoimento da vítima Rômulo Milhomem Freitas Figueira e da testemunha Augusto César Raulino da Silva. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu. Não houve requerimento na fase do artigo 402

do CPP. Termo de audiência e mídia (fls. 251/254 - autos nº 32.456-8/15).
Antecedentes penais atualizados (fls. 255/265).
Em alegações finais, o Ministério Público, nos autos nº 32.456-8/15, pugnou pela parcial procedência da pretensão acusatória, com a condenação do réu nas penas do artigo 154-A, §§ 3º e 5º, do CP, absolvendo-o, contudo, das imputações de estelionato e estelionatos tentados, na forma do artigo 386, III, do CPP (fls. 267/272). Nos autos de nº 62.263-0/15, pugnou pela procedência parcial da acusação para, conferindo nova definição jurídica do fato criminoso, condenar o réu nas penas do 154-A, §§ 3º e 5º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, do CP (fls. 214/216).
A Defesa Técnica, em alegações finais, manifestou-se os autos de nº 32.456-8/15, às fls. 274/276, pugnando pela absolvição do réu dos crimes que lhe são imputados, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Nos autos de nº 62.263-0/15 reitera, pelas mesmas razões, o pedido de absolvição.
É o relatório.
Passo a fundamentar e Decido.
Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público, nas peças iniciais acusatórias, acusa Jefferson Rodrigues Filho de ter praticado os crimes previstos no artigo 154-A, §§ 3º e 5º, inciso I, no artigo 171, caput, e artigo 171, caput, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal (autos nº 32.456-8/15), e o crime previsto no artigo 171, caput, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal (autos nº 62.263-0/15).
Os processos foram reunidos para instrução conjunta, em razão da conexão probatória, pelo que deverão ser objeto de decisão conjunta, em uma única sentença.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Na há irregularidades a serem sanadas, uma vez que foram respeitados os princípios do devido processo legal. Ademais, não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais do mérito.
Passo, então, ao exame de mérito das causas penais.
1. Intróito
Responde o acusado pelos crimes de invasão de dispositivo informático, qualificado pelo resultado e com causa de aumento de pena (artigo 154-A, §§ 3º e 5º, inciso I, do CP), além do crime de estelionato, na sua forma consumada e tentada (artigo 171, "caput" e artigo 171, "caput" c/c artigo 14, inciso II, todos do CP).
O histórico dos fatos criminosos deduzidos nas iniciais acusatórias, afirma que o acusado invadiu dispositivo informático (linha de telefone celular) do Governador do Distrito Federal, Rodrigo Sobral Rollemberg e, mediante o ardil de se fazer passar pela referida Autoridade, solicitou e foi nomeado, juntamente com outras duas pessoas (Aline e Andréia) para o exercício de cargos na Administração do Distrito Federal.
Ainda segundo a denúncia, o acusado teria, em uma segunda oportunidade, tentado invadir a linha telefônica do Governador, como também buscou obter vantagem ilícita, em proveito próprio, consistente em elevada quantia em dinheiro, em prejuízo de Rômulo Milhomem Freitas Figueira Neves, ao se passar novamente pelo Governador do Distrito Federal.
2. Das Provas em Audiência
Thiago de Andrade disse em juízo que recebeu, via WhatsApp mensagem solicitando a nomeação sigilosa de três pessoas; que antes não tinha se comunicado com aquele número de telefone; contudo, em razão do sufixo 4040, referência ao número da campanha e a foto cadastrada naquele perfil, acreditou que se tratava do Governador Rodrigo Rollemberg; que a mensagem recebida foi totalmente atípica e estranhou a comunicação, mais ainda assim prossegui, notadamente porque era o período de nomeações; que no dia seguinte, ao se encontrar com o Governador o questionou sobre o assunto, momento em que foi interpelado e informado sobre o assunto com o Chefe de Gabinete do Governador, Rômulo Neves; que a nomeação não foi efetivada; que não sabe informar como chegaram à autoria do crime (mídia de fl. 217).
Aline Soares da Silva disse em juízo que é ex-companheira do acusado; que tomou conhecimento dos fatos narradas na acusação somente quando foi à delegacia, no dia anterior à prisão do acusado; que ficou sabendo que o acusado pegou um chip de celular do Governador e utilizou o número para conseguir as nomeações da declarante, de outra mulher e a própria nomeação para cargos no GDF; que todos os três foram nomeados e trabalharam nos cargos por aproximadamente um mês; que já trabalhara em cargo comissionado no GDF no governo anterior; que trabalhou na campanha de Rollemberg e, por isso, tinha expectativa de ser nomeada; que o acusado disse que assim agiu para conseguir um trabalho, pois estava desempregado; que os dias trabalhados foram devidamente remunerados; que sobre o procedimento de contratação, esclareceu que recebeu uma ligação da FAP, realizou entrevista e entregou seu currículo, sendo posteriormente investida no cargo; que chegou a ir com o acusado

em uma loja da VIVO, não sabendo dizer, entretanto, se foi na ocasião em que ele adquiriu o referido chip (mídia de fl. 217).
Andréia Daniel do Nascimento disse em juízo que estava trabalhando na FAP, a cerca de um mês, quando foi intimado pela polícia, ocasião em que tomou conhecimento dos fatos, no sentido de que o acusado teria clonado o celular do Governador e pedido algumas nomeações passando-se por ele, inclusive da depoente; disse que não conhecia o acusado, embora o visse no ambiente de trabalho; que soube que a sua nomeação se deu em razão da conduta do réu; destacou que já trabalhava no governo anterior, como

trabalhou também na campanha política, motivo pelo qual já tinha a expectativa de nomeação para algum cargo, inclusive chegou a cobrar tal nomeação via mensagem, quando foi orientada a comparecer para entrevista; que acreditava ter se comunicado com algum assessor ou com o próprio Governador; (mídia de fl. 217).
Antônio José Lima disse em juízo que se limitou a participar da prisão do acusado na ocasião em que este havia acabado de obter um chip na loja SMART, localizado no Alameda Shopping, relacionado com o Governador Rodrigo Rollemberg; que apreendeu o chip e uma nota fiscal em nome do Governador; que não participou de qualquer outra diligência no curso das investigações (mídia de fl. 217).
Tiago de Souza Soares disse em juízo que trabalhava na época na SMART, credenciada da VIVO; que estava no local na data da operação na troca do chip; que o acusado apresentou um boletim de ocorrência com notícia de perda dos documentos e solicitou a troca do chip; que a troca não foi feita porque o sistema não concluiu, ficando o acusado de retornar no dia seguinte; que no dia seguinte, pela manhã, foi comunicado pela Gerência o motivo da não conclusão da troca do chip, uma vez que estavam tentando fazer uma troca indevida da linha do Governador; que entrou em contato com o acusado solicitando seu retorno à loja, a pedido da polícia; que o acusado chegou à loja e fez a troca do chip; que, em seguida, liberou o acusado, conforme foi instruído; que no momento da saída do shopping o réu foi preso; que o acusado deu a entender ao declarante que se tratava da pessoa que teria feito o boletim de ocorrência com a informação de perda de documentos; que o boletim de ocorrência fazia referência a Rodrigo Rollemberg (mídia de fl. 217).
Ruan Macedo Santana disse em juízo que é funcionário da SMART; que chegou pela manhã no trabalho quando foi comunicado da troca de chip; que seu vendedor foi induzido em erro; que foi esclarecido dos fatos no dia da prisão do acusado; que o acusado ficou de voltar à loja quando os policiais já estavam de campana; que o acusado pegou o chip e foi preso depois de deixar a loja (mídia de fl. 217).
Rômulo Milhomem Freitas Figueira Neves disse em juízo que ocupou a chefia de gabinete do Governador Rodrigo Rollemberg no período de janeiro de 2015 a fevereiro de 2016; que recebeu via WhatsApp uma mensagem em que o acusado, fazendo-se passar pelo Governador, solicitou o depósito sigiloso de dez mil reais; que desde o início desconfiou da autenticidade da mensagem e não realizou o depósito; que, ainda assim, solicitou ao interlocutor o número da conta na qual deveria ser realizada a operação e a repassou para o Gabinete Militar, o que possibilitou a identificação do autor da fraude; que não sabe declinar a titularidade da referida conta; que dois dias antes deste contato, o telefone do Governador parou de receber mensagens de WhatsApp; que a primeira mensagem que recebeu foi a do pedido de depósito dos dez mil reais; quanto às nomeações, tomou conhecimento posteriormente que foram conseguidas pelo acusado, que usou o mesmo telefone, passando-se pelo Governador; que desde o início tinha certeza que se tratava de um golpe; que em momento algum acreditou tratar-se do Governador (mídia de fl. 254).
Augusto Cesar Raulino da Silva disse em juízo que era empregado da VIVO e fez o atendimento do acusado quando ele foi fazer uma troca de chip de celular; que já o conhecia, em razão de amizade que tinha com o irmão do acusado, que também se chama Rodrigo; que o acusado afirmou que o chip estava cadastrado em nome do seu irmão Rodrigo, momento em que forneceu o número do CPF e da linha telefônica, sem apresentar qualquer documento; que não suspeitou da operação; que concluiu a operação; que posteriormente foi informado sobre o fato e foi demitido; que realizou a troca do chip utilizando a senha de um colega de trabalho, com a sua permissão, mesmo porque não possuía senha de acesso, uma vez que estava no período de experiência no trabalho (mídia de fl. 254).
Interrogado, Jefferson Rodrigues Filho disse que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, exceto aquele que faz referência ao pedido de depósito de valores em sua conta corrente; que nega ter encaminhado mensagem, em nome do Governador, solicitando ao seu Chefe de Gabinete o depósito de dez mil reais ou qualquer outra quantia;

que adquiriu um chip da linha telefônica celular da operadora VIVO, mediante apresentação de dados pessoais do Governador Rodrigo Rollemberg, obtidos na internet; que, de posse deste chip, instalou o WhatsApp em seu aparelho e, por duas vezes, passando-se pelo Governador, tentou a nomeação para trabalhar no GDF, junto aos Secretários THIAGO e PAULO SALLES; que foi chamado para entrevista e depois teve a sua nomeação publicada no diário oficial; que permaneceu no cargo por cerca de dois meses; que solicitou a nomeação também da sua ex-esposa ALINE, e de ANDRÉIA, esclarecendo, quanto a esta última, que não a conhecia; que, entretanto, após instalar o WhatsApp em seu telefone, recebeu mensagem dela solicitando emprego; disse ter mantido o acesso ao WhatsApp do Governador não por mais de 9 horas, período em que recebeu e enviou as mensagens; que foi exonerado quando tentou a nomeação de um tio; que pretendia também uma nomeação para um cargo melhor; que foi preso foi preso após obter um novo chip em nome do Governador junto à operadora VIVO (mídia de fl. 254).
3. Do Direito
3.1. Do Estelionato
O fato não é típico ou potencialmente lesivo quando ausentes todos os seus elementos constitutivos. A saber: o artifício fraudulento, o induzimento, o prejuízo material suportado pela vítima e o locupletamento ilícito.
Com efeito, a fraude grosseira, possível de ser percebida à primeira vista, amolda-se ao raciocínio correspondente ao crime impossível, hipótese de atipicidade da conduta por ausência de perigo ao bem

jurídico tutelado, por impropriedade do objeto ou ineficácia absoluta do meio empregado.
Esse é o caso envolvendo a suposta vítima Rômulo Neves que, ouvido em juízo, destacou que desde o início, ao receber a mensagem via WhatsApp, tinha certeza que não se tratava de pedido formulado pelo Governador e, portanto, jamais teve a intenção de concretizá-lo.
Nestas circunstâncias, não houve delito sequer na sua forma tentada, uma vez que o meio fraudulento empregado pelo acusado não teve o condão de induzir a suposta vítima em erro.
Assim, salta aos olhos a efetiva impossibilidade de consumação do crime em face da absoluta ineficácia do meio eleito pelo acusado para a prática delitiva, ficando afastada a tipicidade da conduta, nos termos do artigo 17 do Código Penal.
Para hipótese de nomeação do acusado, de Aline e Andréia, para cargos comissionados na organização administrativa do GDF, utilizando-se o réu do mesmo ardil (solicitando a contratação como se fosse o Governador do Distrito Federal), verifica-se que não restou ao Distrito Federal qualquer prejuízo financeiro, devidamente comprovado, na medida em que os três desempenharam suas funções e receberam a remuneração devida. Enfim, como bem anotado pelo Ministério Público, "não houve obtenção de vantagem indevida" pelo acusado.
Ora, ausente a elementar "prejuízo alheio", não há como reconhecer típica a conduta praticada pelo denunciado.
Nesse sentido a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: "Prejuízo quer dizer perda ou dano; alheio significa pertencer a outrem. Portanto a vantagem auferida pelo agente deve implicar numa perda, de caráter econômico, ainda que indireto, para outra pessoa" (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Editora Forense, 15ª edição, 2.015, páginas 962).
Portanto, ausente uma das elementares do tipo penal imputado ao acusado, há que se considerar, de igual modo, atípica a conduta praticada.
3.2 Da Invasão de Dispositivo Informático
O objeto jurídico é a tutela da intimidade, vida privada e o direito ao sigilo de dados constantes em dispositivo informático.
O tipo penal do artigo 154-A se compõe de duas partes distintas e identificáveis. Na primeira, o agente invade dispositivo alheio com o fim especial de obter, adulterar ou destruir dados. Na segunda parte, ele instala vulnerabilidades com o fim especial de obter vantagem ilícita.
Na hipótese dos autos a materialidade delitiva é evidente, revelada principalmente pelas imagens colecionadas às fls. 90/101 dos autos (nº 32.456-8/15) e pela prova oral produzida em audiência, em especial a confissão do acusado ao inserir um novo chip na linha cadastrada e utilizada pelo Governador Rodrigo Rollemberg, com o fim de instalar vulnerabilidades e obter vantagem ilícita.
Com efeito, o réu confessou ter realizado a substituição de chip da linha celular do Governador Rodrigo Rollemberg, nela instalando o aplicativo WhatsApp Messenger, sem autorização do titular da linha, e dele se utilizando com o objetivo de obter vantagem ilícita, seja para nomeação a cargos no Governo, seja para obtenção de recursos financeiros.
Restou comprovada a qualificadora do § 3º, uma vez que segundo o próprio acusado, teve ele acesso a conteúdo de comunicações eletrônicas privadas do Governador ao informar ter replicado o pedido de nomeação feito pela testemunha Andréia àquela Autoridade.
De igual sorte, impõe-se a incidência da causa de aumento de pena, prevista no inciso III do § 5º do artigo 154-A do C

PB, uma vez que a invasão de dispositivo informático ocorreu contra autoridade expressamente selecionada pelo legislador (Governador do Distrito Federal).
Pleiteia o Ministério Público, por derradeiro, dar nova definição jurídica do fato, nos termos do artigo 383, do CPP, a fim de reclamar a condenação do acusado, nos autos de nº 062263-0/15, no crime de invasão de dispositiva informático, na modalidade tentada.
Contudo, razão não lhe assiste.
Explico.
Em Juízo, durante a colheita da prova oral, o próprio acusado, ao ser interrogado, admitiu os fatos, afirmando que "preso foi preso após obter um novo chip em nome do Governador junto à operadora VIVO" (mídia de fl. 254).
Ocorre que, esclarecendo o suposto fato criminoso, a testemunha Tiago de Souza Soares confirmou que acusado esteve na loja SMART, credenciada da VIVO, solicitando a troca do chip, o que não chegou a ser concluído pelo sistema pelo fato de que a empresa já tinha conhecimento de que alguém estava tentando fazer a troca indevida do chip da linha telefônica do Governador. E que, por esse motivo "entrou em contato com o acusado solicitando seu retorno à loja, a pedido da polícia; que o acusado chegou à loja e fez a troca do chip; que, em seguida, liberou o acusado, conforme foi instruído; que no momento da saída do shopping o réu foi preso" (mídia de fl. 217).
A testemunha Ruan Macedo Santana, sobre o mesmo fato, disse que "é funcionário da SMART; que chegou pela manhã no trabalho quando foi comunicado da tentativa da troca de chip; que seu vendedor foi induzido em erro; que foi esclarecido dos fatos no dia da prisão do acusado; que o acusado ficou de voltar à loja quando os policiais já estavam de campana; que o acusado pegou o chip e foi preso depois de deixar a loja" (mídia de fl. 217).

Nestas circunstâncias, há de se reconhecer a atipicidade da conduta. Isto porque, conforme extraído da prova colhida, o acusado estava sendo monitorado, todo o tempo, pela polícia e, mais do que isto, a empresa já havia sido informada da tentativa de uma nova troca de chip, de modo que inviabilizou, com restrição no sistema, qualquer possibilidade de consumação do delito.
Assim, restou configurada a absoluta ineficácia do meio empregado pelo agente.
De mais a mais, o fato de ter sido o acusado instigado a retornar à loja, configura, ao meu aviso, a hipótese de flagrante preparado, em que há a figura do provocador da ação criminosa, autorizando a absolvição do acusado.
4. Dispositivo
Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu JEFFERSON RODRIGUES FILHO como incurso nas penas do artigo 154-A, §§ 3º e 5º, inciso I, do Código Penal. Todavia, ABSOLVO o réu da imputação da prática das infrações penais tipificadas no artigo 171, "caput", e no artigo 171, "caput", c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (Processo nº 032456-8).
JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada nos autos nº 062263-0 para absolver o réu JEFFERSON RODRIGUES FILHO da acusação de prática do crime tipificado no artigo 171, "caput" c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
OUTROSSIM, tenho como incabível o pedido formulado pelo Ministério Público, em alegações finais, afastando a nova definição jurídica dada aos fatos, por atipicidade da conduta atribuída ao acusado.
Nos termos dos artigos 59 e 68, da Lei Penal, passo à dosimetria da pena.
Culpabilidade normal para a espécie. O sentenciado é primário (fls. 221/231 e fls. 255/265). Não há informações suficientes para que se possa aferir a sua personalidade e sua conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são aquelas inerentes ao delito. Quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do delito.
Assim analisadas as circunstâncias judiciais e, em se tratando de invasão qualificada pelo resultado, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 06 (seis) meses de detenção, e 10 (quinze) dias-multa.
Na segunda fase da dosimetria da pena, ainda que presente a confissão espontânea, não há como reduzir a pena abaixo do mínimo legal.
Na terceira fase da dosimetria, há causa de aumento da pena a ser considerada, por se tratar de crime praticado contra o Governador do Distrito Federal (dirigente máximo da administração direta e indireta do Governo do Distrito Federal. Incide, pois, a regra do inciso I do § 5º artigo 154-A, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em um terço, tornando-a DEFINITIVA em 08 (oito) meses de detenção, e 13 (treze dias multa).
A pena pecuniária terá como base de cálculo 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.
Em observância ao contido no artigo 33, "caput", § 2º, "c" e § 3° do Código Penal, estabeleço o regime ABERTO para o início do cumprimento da reprimenda.
Nos termos art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liber

dade aplicada por UMA pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, nos moldes e condições a serem definidos pelo Juízo da VEPEMA, por entender a medida como suficiente para a prevenção e punição do delito.
O sentenciado respondeu ao processo em liberdade e não se identificam razões para a decretação de sua prisão, mormente diante do quantum da pena, o regime fixado e a substituição ora realizada.
Condeno o sentenciado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções Criminais.
Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e procedam-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI e à VEPEMA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquivem-se
Brasília/DF, 23 de janeiro de 2017.

Evandro Neiva de Amorim
Juiz de Direito